



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12710/15

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Atos de Gestão de Pessoal. Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS). Exame da Legalidade. Constatação de impropriedades. Fixação de prazo ao gestor municipal para a restauração da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00031/18

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São Sebastião do Umbuzeiro, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela Emenda Constitucional n.º. 51/2006.

Inicialmente, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 06/09, destacando as seguintes irregularidades:

- a) Documentação incompleta, faltando os documentos relacionados no item 3.2 deste relatório, com prejuízo à análise da regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, com infração ao disposto no artigos 3º e 4º da Resolução RN TC 13/2009.
- b) Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, conforme o item 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12710/15

c) Nomenclatura incorreta no SAGRES dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (Agente de Saúde) e Agente de Combate às Endemias (Agente de Endemias), sendo necessário sua retificação, conforme o item 6.1.

d) Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 são contratados por excepcional interesse público, sendo correto o vínculo efetivo, conforme o item 6.2.

e) Existência no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes de Endemias (Agnaldo Alves de Santana, Maria Célia Neves Teixeira e Raniere Jatobá de Oliveira Melo) contratados nos exercícios de 2009 e 2013, por excepcional interesse público, o que é vedado pelo disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006, conforme o item 6.3.

Devidamente notificado, por duas oportunidades inclusive, o ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de cota subscrita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fl. 32, opinou pela "...irregularidade das nomeações indicadas pela Auditoria e pela fixação de prazo para restabelecimento da legalidade."

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que remanescem incongruências que poderão ser eliminadas através da intervenção do atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, com base no princípio da continuidade administrativa e na preocupação em resguardar possíveis direitos de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12710/15

Isto posto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela **FIXAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, envie a documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, bem como tome as demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões constantes no relatório de fls. 06/09.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12710/15, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, envie a documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, bem como tome as demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões constantes no relatório de fls. 06/09.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO